

#### IV. Conclusão

A Constituição Federal (art. 101 § 1.º, antes art. 192) garante o cômputo do tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios para os efeitos da *aposentadoria e disponibilidade*.

A lei ordinária não é defeso atribuir outros efeitos a esse tempo de serviço.

No caso não existe lei ampliativa dos efeitos mínimos assegurados pelo texto constitucional. A lei suporte do pedido não abrange, como se viu, o tempo de serviço prestado a outra esfera do serviço público.

A própria natureza do instituto, por outro lado, tolhe de pronto qualquer tentativa de, por via de critério liberal, fazer prosperar o recurso.

Não seria justo nem lógico que o Estado se onerasse recompensando o funcionário em retribuição a uma assiduidade de que não se beneficiou.

Voto, por conseguinte, pelo desprovimento.

#### DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros *Petrônio de Castro Souza* (Revisor), *José Maria da Mota*, *Maria Bonfim*, *Odete Toledo* e *Raquel Carvalho Jardim*. Compareceu o recorrente e usou da palavra.

#### RECURSO N.º 430/68

*Cargo isolado — Aposentadoria do servidor readaptado na vigência da Lei n.º 880, de 17-11-1956. Inteligência do art. 179, inciso III.*

*I — O Decreto de investidura do servidor readaptado equivale à posse, na data da publicação, em novo cargo, desvinculado do anterior.*

*II — O cargo isolado a que se refere o inciso III do art. 179 da Lei n.º 880, de 17-11-1956, é aquele ocupado pelo servidor na ocasião da aposentadoria.*

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1968.

*Petrônio de Castro Souza*, Presidente em exercício. — *Odete Toledo*, Relatora.

#### RELATÓRIO

A Conselheira *Odete Toledo*, Relatora:

Geraldo Inácio Mac Dowell dos Passos Miranda, Assistente Jurídico, aposentado, matrícula 339.172, recorre ao Conselho da decisão do Diretor do Departamento de Pessoal, exarada no processo n.º 01-12-852-1966 e confirmada no mesmo em 7-2-1968.

Recurso anterior, sob n.º 405-1967, não foi conhecido pelo Conselho por se achar pendente a instância inicial — Acórdão de 4 de janeiro do corrente ano, determinada a devolução ao ADP.

Pleiteia o recorrente as vantagens do inciso III do art. 179 do antigo Estatuto — Lei n.º 880, de 17-11-1956, no sentido de incorporar aos proventos da inatividade 20% dos vencimentos do cargo de Assistente Jurídico que exercia na ocasião da aposentadoria, em virtude da readaptação efetivada em 26-11-1964.

Na primeira petição — n.º 01-0-208, de 17-1-1967, alegava ocupar, na data da aposentadoria, cargo isolado de Assistente Jurídico “proveniente de transformação do cargo também isolado de Técnico de Administração 3-C, sem solução de continuidade, há mais de três anos, conforme art. 48 da Lei n.º 14, de 1960”, tratando-se “do mesmo cargo que, quer antes quer após a transformação, não deixou de ser isolado.”

O despacho do Diretor do ADP, em 12-4-1967, foi dado nos termos seguintes:

“Indeferido por falta de amparo legal. O requerente, tendo sido investido no cargo de Assistente Jurídico a partir de 26-11-1964, não faz jus ao benefício pretendido, de vez que na data de sua aposentadoria não contava ainda o interstício de tempo exigido pelo item III do art. 179, da Lei n.º 880-1956”.

No recurso apresentado — n.º 01-10.898-1967, alega a ausência de posse como entendimento de simples transformação do cargo anterior em outro, pelo instituto da readaptação, concluindo ser o último cargo “o mesmo que sempre ocupou, tendo, apenas, alterada, por imposição legal, a sua denominação”, fundamento em que se apoia para a não ocorrência de solução de continuidade nos direitos já adquiridos.

Retornando ao ADP, em vista da não apreciação pelo Conselho, o despacho prolatado em 7-2-68, em grau de reconsideração, foi do seguinte teor:

“Mantenho o indeferimento. A readaptação produz efeitos a partir da publicação do respectivo ato (art. 49, da Lei n.º 14,

de 1960). Com a readaptação, o requerente passou a ocupar um novo cargo (art. 47, item V, da Lei n.º 14/1960), cuja investitura se deu na data da publicação do respectivo ato, embora esse novo cargo tenha surgido através de transformação do anteriormente ocupado pelo servidor. O art. 179 da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956, exigia, para a obtenção da vantagem nele estabelecida, a *permanência no mesmo cargo isolado durante três anos*, não autorizando, assim, que se somem períodos relativos a cargos diversos”.

Essa, a decisão recorrida.

Anexos os processos:

- 01-23.852-1966 — petição de aposentadoria;
- 01-01.208-1967 — pedido de retificação nos termos do art. 179, da Lei n.º 880;
- 01-10.898-1967 — recurso ao Conselho, acima referido;
- 1.057.897-1962 — contagem de tempo de serviço;
- 1.023.019-1961 — licença prêmio;
- 1.022.532-1951 — contagem de tempo de serviço nos termos da Lei n.º 172, de 26-10-48 e Lei Federal 1.126, de 7-6-1950.

#### VOTO

A Conselheira *Odete Toledo*, Relatora:

Fundamentam-se as razões do recorrente na ocupação do cargo isolado de Técnico de Administração transformado no cargo isolado de Assistente Jurídico, no qual foi readaptado e aposentado. Não haveria, a seu ver, solução de continuidade nos direitos, já adquiridos, nem mudança da natureza do cargo na sistemática dos cargos efetivos do Estado, nem modificação das funções exercidas, dada a investitura automática, por desnecessária a posse.

Quanto à interpretação do inciso III do art. 179 da Lei n.º 880, de 17-11-1956, julga, em seu bem articulado e bem apresentado recurso, que o Estatuto alude, em termos gerais, à situação especial do portador de cargo isolado e o pronome “mesmo” se reporta à expressão genérica “cargo isolado”, sem defini-lo estritamente.

O entendimento do órgão recorrido — Departamento do Pessoal — é de que a readaptação, embora mediante transformação do cargo, somente produz efeito a partir da data da publicação do respectivo Decreto (art. 94 da Lei n.º 14-1960) computado após aquela data o interstício para promoção e acesso do readaptado. O recorrente passou a ocupar novo cargo, nos termos do art. 47 da citada Lei 14, sendo exigível a permanência no mesmo cargo durante três anos, para abono da vantagem estabelecida no inciso III do art. 179 da Lei n.º 880.

A questão se fixa, assim, no conteúdo da norma estabelecida no inciso III do art. 179, devendo ser examinados o conceito de cargo isolado, o caráter da readaptação, a transformação do cargo, o significado da investitura, a exigibilidade do interstício e a aplicação da vantagem percentual, na prática.

#### Conceito de cargo isolado

A Lei n.º 880, de 17-11-1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários da antiga Prefeitura do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, estabeleceu no art. 5.º:

“Art. 5.º — Os cargos são considerados de carreira ou isolados”.

E no § 1.º do art. 7.º:

“§ 1.º — As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira serão definidas em regulamento”.

A definição de “cargo isolado” não se encontra na Lei n.º 880; mas, sim no Estatuto anterior — Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, que assim diz no art. 4.º.

“Art.º 4.º — Os cargos são de carreira ou isolados;

Parágrafo único — São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função”.

A definição é idêntica à estatuída no art. 4.º do Decreto-Lei n.º.... 1.713, de 28-10-1939, sobre o qual foi calcada a norma para o Estatuto da antiga P. D. F.

A expressão “cargo isolado” vinha sendo adotada na sistemática da classificação de cargos municipais. Assim figura no primitivo reajustamento de quadros e vencimentos fixado pelo Decreto-Lei n.º 1.944, de 30-12-1939 e no Decreto de reestruturação que se seguiu — n.º 8.813, de 8-3-1947. Observa-se que os mais altos cargos de então, e dos dirigentes em geral, eram isolados, de provimento em comissão, uns, e de provimento efetivo, outros.

A lei atribuía vencimentos de padrões especiais para muitos desses cargos de provimento efetivo, os quais passariam para o Quadro Suplementar, a serem extintos à medida que ficassem vagos, critério adotado para diversos postos cuja remuneração fôra estabelecida por sentenças judiciais.

Por outro lado, também foram transformados em cargos isolados, mediante atribuição de vencimentos de melhores padrões, diversos cargos de carreira, agrupados e integrados em cargos isolados.

Foi o que se verificou com a própria carreira de Técnico de Administração, cujos cargos primitivos passaram a cargos isolados, mediante agrupamento das classes no padrão O, *ex-vi* da Lei n.º 532, de 25 de novembro de 1950, art. 17.

O regime instituído para os cargos isolados, na maioria dos casos, veio a ser o de aumentos quinquenais, a partir de 1.º de janeiro de 1940, conforme art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.944, citado, como compensação à fixidez de vencimentos, sem o escalonamento de classes de carreira, atingíveis mediante promoção.

*Caráter da readaptação — Transformação de cargo — Significado da investidura.*

A readaptação, instituída na Lei n.º 14-1960, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Estado da Guanabara, em termos completamente diversos da readaptação de que trata a Lei n.º 880, por motivo de capacidade física ou estado de saúde, foi prevista para o servidor na situação do inciso III do art. 23 do teor seguinte:

“III — O servidor é titular de um cargo ou função mas, há mais de 1 (um) ano, por determinação de autoridade competente e à vista de necessidades de serviço, está exercendo atribuições e responsabilidades características de outro cargo ou função, idêntica, semelhante ou equivalente à classe que figura na Parte Permanente (Parte I do Quadro II)”.

As condições para a readaptação foram estabelecidas no art. 47:

“Art. 47 — Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que;

I — O desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta de serviço;

II — Dura, pelo menos, há 1 (um) ano sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado”.

Ressalte-se, desde logo, a *diversidade* de cargos. *Outro cargo*, diz o inciso III do art. 23; *novo cargo*, reza o item V do art. 47. A diversidade se estende, igualmente, às *atribuições* do cargo ocupado, as quais não podem ser “apenas comparáveis ou afins”.

A transformação do cargo do funcionário operada por decreto do Governador do Estado no ato de readaptação, conforme determina a Lei n.º 14, no art. 48, equivale, em verdade, a dois outros: o de extinção do cargo ocupado e o da criação do novo, para aquele efeito especial. Trata-se de medida de economia não só para o erário, cuja despesa é diminuída do valor do cargo anterior, mas também de economia processual — num Decreto único com a autoridade do Executivo e a validade da lei que o autoriza.

Não se cogita, note-se, de transformação de cargos em geral ou carreiras, como seria, no caso, a mudança de todos os cargos de Técnico de Administração para Assistente Jurídico, numa hipótese de reajustamento de quadros. E, sim, expressamente, a transformação *do cargo* ocupado pelo funcionário que é *suprimido* para reduzir a despesa com a *criação do outro*, *do novo* no qual será readaptado.

De modo idêntico, a investidura automática corresponde à posse. O decreto do Executivo, *ao investir* o servidor em outro cargo, confere ao funcionário todos os direitos e vantagens do *novo cargo*, atuando como um divisor de águas em relação ao cargo anterior. Ao readaptado se reserva apenas o direito ou função de que é titular, como prevê o parágrafo único do art. 46 da Lei n.º 14.

Não procedem, assim, as alegações do recorrente quanto à identidade de cargos, sendo o último “o mesmo que sempre ocupou, tendo, apenas, alterada, por imposição legal, a sua denominação”. O recorrente foi ocupante não de um, mas de dois cargos isolados, sucessivos e diversos, cujo único ponto de contato é a natureza da classificação de isolado. É patente a diferença de atribuições, a especificidade de funções, sem a qual não seria válida a readaptação, como evidente é a diferença de vencimentos, de exigências para investidura, e já agora até de regime. Diversidade completa consagrada no sistema decorrente da aplicação de fatores de avaliação, em bases técnicas, no Plano de Classificação de Cargos que a Administração Superior acaba de aprovar.

Portanto, *cargo novo*, sob todos os aspectos, como define o despacho recorrido.

*Conteúdo da norma do inciso III do art. 179 — Exigibilidade do interstício Aplicação da vantagem percentual*

A Lei n.º 880, em seu art. 179, estabeleceu vantagens especiais aos funcionários aposentados com 35 anos de serviço, período reduzido para 32 anos pelo art. 289 da Lei n.º 263:

“Art. 179 — O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração de classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos”.

A lei equiparou, pois, as vantagens concedidas ao ocupante da última classe de cada carreira e ao servidor de cargo isolado, nivelando todos aqueles que não seriam passíveis de promoção, por força da inexistência de classe imediatamente superior. Mas para o ocupante de cargo isolado fixou uma condição — a de permanência no cargo durante três anos.

Observa-se que a lei não previu o caso do servidor ocupante de mais de um cargo isolado. Daí a dubiedade de interpretação — para o recorrente o pronome “mesmo” se reporta à expressão genérica “cargo isolado”, sem defini-lo estritamente, ao passo que para o órgão recorrido a norma contém uma exigência, relativa à permanência “no mesmo cargo isolado” durante o período mencionado.

Mas é exatamente da menção da lei, tal como foi feita, que devemos tirar a ilação conclusiva. O dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. É do contexto da lei no seu todo, do sistema apresentado e, mais que isso, do conjunto das leis vigentes que formam o quadro de sua aplicação, que iremos inferir o sentido da norma *exequenda*.

É a lição do mestre de sempre — CARLOS MAXIMILIANO, que, por sua vez, se fundamenta nos maiores doutos da Hermenêutica:

“Guiam o intérprete empenhado em saber se deve colimar o resultado amplo ou estrito: a) o espírito do texto; b) a equidade; c) o paralelo entre a regra em aprêço e outras da mesma lei; d) o paralelo com outras leis simultâneas” — CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito* — Interpretação extensiva e estrita).

Para o órgão recorrido a expressão da lei é:

“III — Com a vantagem do inciso II, quando ocupante durante três anos”.

Para o recorrente há o enxerto da expressão *cargo isolado* depois do pronome *mesmo*, o qual considera inexistente na receita da lei.

Admitindo-se, *ad argumentandum*, a alegação do recorrente, teremos: ... se tiver permanecido no cargo isolado durante três anos”.

Verifica-se que a menção é uma e não múltipla. Não se trata, como poderia parecer à primeira vista, de omissão da lei e sim, de determinação do caso. Se outra fôsse a hipótese, isto é, ocupação de vários cargos isolados, a lei teria que estabelecer, necessariamente, a conexão desses cargos, em consonância com a norma adotada em outros dispositivos da mesma lei. Este, o ponto.

De fato, ao dispor sobre as vantagens aos ocupantes de vários cargos de provimento em comissão, diz o art. 233 em seu parágrafo único:

I — O cargo ocupado por mais tempo;

II — o cargo de maior vencimento, caso a permanência neste tenha sido igual ou superior a 5 (cinco) anos”.

O paralelismo das regras de Estatuto leva-nos à conclusão de que para atribuição de vantagens são estipuladas exigências em correspondência, valendo como fatores da situação considerada:

a) os períodos mínimos de exercício de cada cargo, quando se trata de mais de um cargo ocupado;

b) a ocorrência de estar o servidor no exercício do cargo;

c) a situação no último ano de exercício, ou no último decênio.

Há uma constante observada, que se traduz em sistema, na relação de causalidade vinculada ao cargo para o qual se determina a vantagem. Exemplificando:

“Art. 174. Exigência de 40 anos de serviço (reduzidos a 35 pela Lei n.º 263) e um ano de exercício do cargo isolado no último decênio.

Art. 175. Mais de 35 anos de serviço (reduzidos a 30 pela Constituição, art. 50, item m) e, alternadamente cinco anos de exercício ininterrupto ou dez anos consecutivos ou não, e, ainda, o mínimo de dois anos para as vantagens do maior padrão.

Art. 178. Média dos últimos 12 meses para o servidor sob regime de quotas e percentagens.

Finalmente, no art. 177 — 35 anos de serviço (reduzidos a 32 pela Lei n.º 263) promoção automática para o cargo de carreira e percentual quando não houver classe imediatamente superior — no caso de ocupante da última classe da respectiva carreira e de ocupante de cargo isolado, verificada, para este último, a permanência de três anos.

A seqüência de condições estabelecida leva-nos, também, à conclusão de que, ao incluir na mesma faixa de vantagens o ocupante da última classe de cada carreira e o ocupante de cargo isolado, a lei referiu-se a *cargos determinados*; a alusão à condição de “ocupante” de tais cargos é, sem dúvida, uma referência à *ocupação* verificada na ocasião da aposentadoria. Nem poderia ser de outra forma para aplicação do dispositivo que cogita de percentagem a ser calculada sobre determinado vencimento. Se a lei

não discriminou a forma de aplicação para vários cargos, depreende-se que o previsto só pode ser o exercido ao aposentar-se o servidor, que invocará o fato de ser "ocupante" de tal cargo.

Não se trata de vantagem sem maior sentido, lançada a êsmo em qualquer circunstância. Se o ocupante de cargo isolado viesse a exercer o de carreira e neste se aposentasse, evidentemente o último é que seria considerado para atribuição das vantagens previstas.

A exigência mínima de três anos, estipulada no inciso III refere-se, logicamente, ao cargo para o qual converge a pretensão da vantagem, é sobre o mesmo que incidirá a percentagem prevista. Para a prestação do percentual específico, haverá a contra-prestação do lapso exato de serviços prestados, mínimo e inarredável. Constituiu-se o interstício exigível para o ativo, como habilitação a promoção e acesso, e para o que passa à inatividade, como condição indispensável ao prêmio previsto.

A Lei n.º 14, que no art. 49 estabelece a data inicial de vigência da readaptação — a partir da publicação do respectivo ato — determina, igualmente, no § 3.º do art. 15, a fixação de proventos "à base do que estiver percebendo" o servidor aposentado em exercício de função gratificada ou cargo em comissão.

Confirma-se, pois, em tal lei de simultaneidade de vigência, o princípio da Lei n.º 880, de consideração da situação do servidor *na ocasião da aposentadoria*. É a norma consagrada na jurisprudência de que a lei sob a égide da qual se aposenta o servidor, regerá, conseqüentemente, os atos posteriores que a êle se refiram.

Quanto ao tempo de serviço no cargo anterior ao ocupado pelo recorrente, o cômputo está feito, na forma comum, para fins de aposentadoria. Não valerá, assim, o que foi prestado como Técnico de Administração para efeitos específicos de vantagens a Assistente Jurídico. Considerá-lo para tal fim corresponderia a uma duplicidade, por isso que já tomado em conta no estudo da readaptação efetivada, como o foram, devidamente, as funções alegadas. Não se somam os direitos, pois já estão incluídos na apreciação do mérito do recorrente ao ser-lhe reconhecida a capacidade de readaptação. Procedimento contrário equivaleria a onerar a Administração uma segunda vez, pelas razões já consideradas e apresentadas *ex abundantia*.

Em suma, o meu voto é pela manutenção do despacho recorrido, reconhecida a estabilidade do interstício no novo cargo pelos fundamentos expostos.

Contra o provimento.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão é a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros *Petrônio de Castro Souza* (Revisor). — *José Maria da Mota*. — *Kley Ozon Monfort* e *Raquel Carvalho Jardim*.

Ausente, por motivo justificado, a Conselheira *Maria Bonfim*. Não compareceu o recorrente.

#### RECURSO N.º 423/68

*Incorporação de Vantagens — Art. 72 da Lei 14-1960 — A gratificação paga pelo exercício da fiscalização externa do imposto sobre vendas e consignações, na forma do art. 36 da Lei n.º 687-1951 não pode ser confundida, por analogia, com a gratificação paga pelo desempenho da função gratificada criada pelo art. 74 da Lei n.º 820-1955, impossibilitando, pois, a computabilidade do prazo em que ocorreu para os fins da incorporação de vantagens concedida pelo art. 72 da Lei 14-1960.*

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Revisora, vencida a Relatora que dava provimento.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1968.

*Francisco Mauro Dias*, Presidente. — *Kley Ozon Monfort*, Relatora para o Acórdão.

#### RELATÓRIO

A Conselheira *Maria Bonfim*, Relatora:

Frederico dos Reis Coutinho, Agente Fiscal 3-C, Matr. 306.216, aposentado, requereu os benefícios do artigo 72 da Lei 14, de 24-10-1960, no sentido de lhe ser assegurada a vantagem relativa ao cargo de Inspetor-Chefe 3-C, por ter exercido cargos em comissão e funções gratificadas por mais de 15 anos interpolados.

Para a completção do tempo exigido computava, como de função gratificada, o período em que exerceu a Fiscalização Externa, na Secretaria de Finanças, nos termos do previsto na Lei 687, de 29 de dezembro de 1951.

O pedido foi denegado pelo Senhor Diretor do Pessoal, com base em parecer da Divisão de Cadastro, que considerou o tempo prestado na fiscalização externa, nos termos do previsto na Lei n.º 687-1951, incomputável, para os efeitos do artigo 72 da Lei n.º 14, de 1960.

A reconsideração de despacho foi negada e remetido o processo a êsse colegiado, para apreciação.

É o relatório.

#### VOTO

A Conselheira *Maria Bonfim*, Relatora.

O Decreto-Lei n.º 3.770, de 28-10-1941, dispunha, no capítulo XVI, relativo à função gratificada: